



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 33/2020

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. NORMAS EMITIDAS PELO CONSELHO PLENO OU PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR?



NÃO PERCA ESSA OPORTUNIDADE

DESCONTOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DAS IES FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19, A CONSAE LANÇOU UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA TODOS OS CURSOS EAD.

CURSOS EAD EM ATÉ 10X SEM JUROS OU DESCONTOS DE

20%

À VISTA VIA BOLETO OU
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

10%

PARCELADO EM ATÉ 3X
SEM JUROS NO CARTÃO

5%

PARCELADO EM ATÉ 5X
SEM JUROS NO CARTÃO

INSCREVA-SE!

Dispõe o Regimento do Conselho Nacional de Educação¹:

Art. 1º O Conselho Nacional de Educação – CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

Conforme dispõe a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

O Conselho Nacional de Educação é presidido por conselheiro eleito por seus pares, de acordo com o art. 6º de seu Regimento:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Educação será presidido por Conselheiro eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a escolha de membros natos e a reeleição para o período imediatamente subsequente.

E tem suas atribuições definidas no art. 9º, destacando-se a indicação do Capítulo:

“Capítulo IV

Das Atribuições do Presidente do Conselho Pleno e das Câmaras”

Art. 9º – Ao Presidente do Conselho incumbe:

I – presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II – presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;

III – convocar as reuniões e sessões do Conselho Pleno;

IV – estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

V – resolver questões de ordem;

VI – exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações a descoberto;

VII – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

VIII – aprovar o plano de trabalho do Conselho e encaminhar sua proposta orçamentária e seu relatório anual de atividades ao Ministro de Estado da Educação;

IX – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse ao Conselho Pleno.

X – representar o Conselho.

Depreendendo-se daí que o Conselho Pleno é o Conselho Nacional de Educação.

Toda essa introdução para garantir o entendimento que resoluções do CNE que editam Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura devem ser expedidas por seu Conselho Pleno, e não pela Câmara de Educação Superior, como no caso dos cursos de bacharelado e de tecnologia.

A licenciatura sempre foi diferente do bacharelado, conforme dispõe a própria LDB:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

As licenciaturas são cursos de graduação que formam docentes para a Educação Básica. Suas Diretrizes Curriculares Nacionais abrangem os dois níveis de ensino destacados no Título V, Capítulo I e art. 21 da LDB:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Sendo assim, a norma que prevalece para as licenciaturas é a emitida pelo Conselho Pleno do CNE.

Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com as Resoluções CNE CES nºs 5, de 15 de março de 2011 e 6, de 18 de dezembro de 2018, tratando de Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Psicologia e Educação Física, respectivamente, estabelecendo parâmetros para licenciatura.

No caso da Resolução CES nº 5, de 2011, o art. 13, organizado em oito parágrafos.

No caso da Resolução CES nº 6, de 2018, todo o Capítulo III, tratando da “Formação Específica em Licenciatura em Educação Física”, compreendendo os artigos de números 9º a 17.

Ao tempo da Resolução 5, de 2011, vigiam as Resoluções CP nºs 1 e 2, de 18 e 19 de fevereiro de 2002, respectivamente. Ao tempo da Resolução 6, de 2018, a Resolução CP nº 02, de 1º de julho de 2015. Atualmente, está em vigor a Resolução CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019.

E finalmente, sobre a Resolução CES/CNE 05, de 2011 dissemos tudo que queríamos no SIC CONSAE nº 22/2011.

Passados 9 anos e 5 meses, cansa repetir o que já foi dito! Mas para quem tem interesse nas licenciaturas, vale a pena voltar no tempo e reler!

Aqui: <http://www.cursosconsae.com.br/SIC/SIC2211.pdf>

Para os profissionais de Controle e Registro Acadêmico, e mais diretamente para aqueles que emitem históricos escolares finais, certificados e diplomas, os maiores problemas estão no conflito entre as normas existentes, emanadas pelo CNE.

Mas esse é assunto para outro escrito...

¹ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Regimento. Brasília, 1999.

Saudações,
Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)